



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 072/2017

OBJETO: Registro de Preço para futuros e eventuais contratações de empresas especializadas para locação de estruturas para realização de eventos na cidade de Sobral e Região, além de outros serviços correlatos, para amparo aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER - SECJEL

IMPUGNANTE: J.J. PRODUÇÕES LTDA. ME.

DAS CONDIÇÕES E ADMISSIBILIDADE

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa J.J. PRODUÇÕES LTDA. ME., com fundamento na Lei 8.666/93, artigo 12 do Decreto Municipal 785 e no item 15.2 do Edital.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Versa a presente impugnação, acerca de eventuais inconsistências do edital do Pregão Eletrônico 072/2017, cujo objeto é Registro de Preço para futuros e eventuais contratações de empresas especializadas para locação de estruturas para realização de eventos na cidade de Sobral e Região, além de outros serviços correlatos, para amparo aos eventos promovidos pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer.

Em suma, a impugnante apresenta alegação para requerimento de retificação do item 13.2 do Edital, que, segundo o impugnante:

- a) Faz exigência superior à permitida por lei quando requer cópia de Nota Fiscal que lastreie o atestado de capacidade técnica (item 13.2);
- b) Restringe a participação de empresas ao exigir *“especificações mínima para o atendimento integral da necessidade administrativa”*, (item 13.2.2, alíneas “a”, “b” e “c”), e
- c) Restringe a participação de empresas ao exigir *“que todos os serviços estejam reunidos em apenas um atestado”* (item 13.2.2, alínea “d”).

É o relatório. Passo a expor analisar a impugnação.

DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO

Segundo a impugnante, haveria restrição desarrazoada do universo de potenciais licitantes participantes do Pregão em epígrafe, usando como embasamento legal, o arts. 3º, §1º, I da Lei 8666/93.



Nesta senda, por ser matéria ligada ao Termo de Referência proveniente da pela Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer - SECJEL, aquela pasta, juntamente com este pregoeiro, chegaram aos seguintes pontos:

ALEGAÇÃO 01 - Exigência superior à permitida por lei quando requer cópia de Nota Fiscal que lastreie o atestado de capacidade técnica (item 13.2).

Em que pese o fato da lei 8.666/93, em seu artigo 30 inferir que a documentação será limitada a mencionada no texto legal, o requerimento de NOTA FISCAL que lastreie não acrescenta nova obrigação de documentação e sim apenas uma consequência daquela anterior, já que, se o serviço foi, de fato, prestado, a empresa tem obrigação legal de emitir nota fiscal de serviços, do contrário estaria fraudando o fisco.

Depreende-se da informação acima que, em tese, não há possibilidade da prestação do serviço sem emissão de nota fiscal, o que, se confirmando, seria um indicativo de inidoneidade da empresa a ser contratada.

Nosso entendimento, desta feita, vai de encontro aos julgados do TCU carreados pelo impugnante na minuta da impugnação, até porque aqueles não são entendimentos pacificados.

Ocorre, porém, que a própria lei 8.666/93, no § 33º do art. 43 permite que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Lembramos que a lei 10.520/2002, conhecida como Lei dos Pregões, deixa claro que em caso de omissão, devem ser aplicadas as regras da lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Assim, ainda que acatemos a tese da impugnante de impossibilidade de solicitação de nota fiscal, vale lembrar que, com respeito aos princípios licitatórios da probidade administrativa, do julgamento objetivo e do princípio administrativo da eficiência, entendemos pela possibilidade de diligência futura para sanar dúvidas deste pregoeiro, a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Apesar de entendermos pela possibilidade manutenção do texto inicial do edital, o mesmo deverá ser modificado para evitar maiores discussões sobre o fato.

Por fim, em respeito ao princípio do julgamento objetivo, faz-se **necessário mudança do texto da cláusula**, para que conste que no caso do atestado não explicitar com clareza os serviços prestados, este deverá ser acompanhado de via do respectivo contrato ou instrumento que comprove com exatidão os serviços prestados de acordo com as cláusula 13.2.2.

ALEGAÇÃO 02 – Restrição à participação de empresas ao exigir especificações mínimas para o atendimento integral da necessidade administrativa, (item 13.2.2, alíneas “a”, “b” e “c”)

A alegação da impugnante acima pode ter sido gerada em face do texto do edital não estar inteiramente claro, o que causou entendimento equivocado do impugnante.

A alíneas “a”, “b” e “c”, diferentemente do alegado pela parte impugnante, não trazem quantitativos mínimos, mas fazem a exigência que no atestado de capacidade técnica tragam que foi prestado o serviço de maior relevância ao objeto do lote, com serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em respeito ao art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**.

Destaques nossos.

Ressalte-se que não há quantitativo mínimo, mas pelo menos atestado que conste a montagem em complexidade **equivalente** ao maior palco, maior camarim e maior tenda e **superior** aos demais palcos camarins e tendas.



No caso em discussão, as alíneas do item 13.2.2 apenas deixaram claros o que é objeto de maior relevância e estipularam um serviço de complexidade equivalente ao maior item de cada objeto dentro do lote de estrutura, assim, **não assiste direito à empresa impugnante**, no entanto, ao modificar a cláusula por adendo, a nossa orientação é que a justificativa da exigência da secretaria esteja clara no edital.

ALEGAÇÃO 03 – Restrição da participação de empresas ao exigir que todos os serviços estejam reunidos em apenas um atestado (item 13.2.2, alínea “d”).

A alínea “d” do item 13.2.2, em verdade mostra-se restritiva, isso porque não se pode exigir da empresa licitante que possua contrato em entes públicos ou privados em todo o objeto do lote.

Em que pese a administração pública, por meio da Secretaria da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer – SECJEL, entender pela divisão em lotes haja vista a necessidade de prestação do serviços de forma a que a problemática em um item não interfira num evento que contenha todos, esta não é a regra para a prestação de serviços em geral, já que outros ente públicos ou entes privados possuem necessidades diferenciadas.

Tal exigência vai de encontro ao princípio da isonomia, já que nem todas as empresas possuem contratos com o mesmo ente em todo o objeto do lote do presente certame, assim, **assiste razão à impugnante**, devendo ser publicado ADENDO retirando o texto do edital a alínea “d” do item 13.2.2.

DA DECISÃO

Diante da fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema e princípios norteadores da licitação e da administração pública, **DECIDO CONHECER À PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO com necessidade de ADENDO da cláusula 13.2 EDITAL a ser publicado no sitio oficial desta Prefeitura e devolvido o prazo mínimo de 8 (oito) dias para ocorrência da sessão de pregão presencial.**

Sobral (CE), 29 de novembro de 2017 às 16:04:26

RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL